



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.004483/20
Senha: 5760660

AL-P-(SGM) Nº 300/2020 - Covid-19 (Piauí)

Teresina (PI), 30 de novembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Coronel Carlos Augusto** que:

"Dispõe sobre a criação de cargos de capelães na Polícia Militar do Piauí".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. *Themistocles Filho*
Presidente

APÓS DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 07/12/2020 às 10:00 h
Roxin
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

INDICATIVO N° 02, DE

DE

DE 2020

Dispõe sobre a criação de cargos de capelões na Polícia Militar do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A assistência religiosa no âmbito da Polícia Militar do Piauí será prestada pelos capelões policiais militares pertencentes à Corporação, bem como pelos capelões nomeados para os cargos em comissão criados por esta Lei, num total de 16 (dezesseis) capelões, distribuídos pelo Comandante Geral da PMPI conforme o anexo único desta Lei.

Art. 2º Ficam criados por esta Lei 16 (dezesseis) cargos em comissão de capelão religioso na Polícia Militar do Piauí, com remuneração símbolo DAS-3, de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º A nomeação e a exoneração dos cargos em comissão de que trata esta Lei é de competência do Governador do Estado.

Parágrafo único. Os cargos em comissão de que trata o **caput** desse artigo serão preenchidos por sacerdotes católicos, pastores ou ministros religiosos.

Art. 4º Para o preenchimento dos cargos comissionados de que trata esta Lei, o capelão a ser nomeado deverá obedecer às seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - possuir a habilitação teleológica legal, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua denominação religiosa;

III - ter sido ordenado sacerdote católico, pastor ou ministro religioso;

IV - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

V - Não estar respondendo ou haver sido condenado por processo criminal.

Art. 5º A assistência religiosa prestada no âmbito da PMPI deverá ser contínua e permanente aos policiais militares, familiares e fiéis.

Art. 6º Aos capelões nomeados para os cargos em comissão de que trata esta Lei serão aplicadas as normas relativas aos servidores públicos civis do Estado do Piauí, ficando a cargo do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí a regulamentação de suas atividades na Corporação.

Art. 7º A capelania será coordenada por um dos capelões, efetivos ou nomeados, designado pelo Comandante Geral da PMPI.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2020.



Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

ANEXO ÚNICO

Comando de Policiamento Metropolitano I – 1 VAGA

Comando de Policiamento Metropolitano II – 1 VAGA

Comando de Policiamento Especial – 1 VAGA

Comando de Policiamento dos Cerrados – 2 VAGAS

Comando de Policiamento do Semi-árido – 2 VAGAS

Comando de Policiamento do Meio Norte – 2 VAGAS

Centro de Ensino Profissional – 1 VAGA

Diretoria de Inativos e Pensionistas – 1 VAGA

Hospital da Polícia Militar – 1 VAGA

Centro de Atenção Integral à Saúde do Policial Militar – 1 VAGA

Comando de Policiamento Comunitário – 2 VAGAS

Batalhão de Policiamento de Guardas/Presídio Militar – 1 VAGA.